



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000
www.saojoaodospatos.ma.gov.br
Procuradoria do Município



Unicef FOLHA nº 62
Rubrica

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 0401007/2021

Inexigibilidade de Licitação nº 002/2021

Prefeitura de São João dos Patos

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ASSINATURA DE FERRAMENTA DE PESQUISA E COMPARAÇÃO DE PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, COM SISTEMA DE PESQUISAS BASEADO EM RESULTADOS DE LICITAÇÕES ADJUDICADAS E HOMOLOGADAS.

RELATÓRIO

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade de inexigibilidade registrado sob o nº 002/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela administração pública, com sistema de pesquisas baseado em resultados de licitações adjudicadas e homologadas.

O parecer será fundado na Lei nº 8.666/93, sempre se atentando aos princípios do Direito Administrativo, bem como e em especial aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa, todos com fundamento jurídico no artigo 3º da Lei das Licitações.

A solicitação de emissão de parecer é um cumprimento ao artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93. O fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da Inexigibilidade de licitação para contratação do objeto ora mencionado.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000
www.saojoaodospatos.ma.gov.br
Procuradoria do Município



UNICET FOLHA n° 63
Rubrica

A presente inexigibilidade visa à contratação de serviços oferecidos pela empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA - EPP, inscrita sob CNPJ nº 07.797.967/0001-95, cujo valor global é de R\$ 9.875,00 (nove mil oitocentos e setenta e cinco reais).

A licitação nos contratos é a regra, porém a Lei nº 8.666/93 apresenta situações especiais em que poderá haver a inexigibilidade da licitação nas contratações feitas pela Administração Pública.

A inexigibilidade de licitação pode ocorrer nos casos de inviabilidade de competição decorrente da natureza do objeto a ser adquirido ou da pessoa a ser contratada (art. 25, caput, Lei nº 8.666/93).

É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

É breve o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A contratação direta pretendida, na hipótese de inexigibilidade de licitação, é perfeitamente possível, eis que encontra fundamento legal.

Conforme dispõem o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, e o art. 2º da Lei nº 8.666/93, a administração pública está sujeita a realizar processo licitatório para obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação prevista em lei.

A contratação em análise se amolda perfeitamente à hipótese de inexigibilidade de licitação, eis que se subsume a norma contida no artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93, vejamos:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000
www.saojoaodospatos.ma.gov.br
Procuradoria do Município



unicet FOLHA nº 64
Rubrica

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresa de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

O art. 26 da Lei n. 8.666/1993 estabelece os procedimentos a serem adotados pela Administração para os casos de Dispensa / Inexigibilidade, os quais deverão ser observados na íntegra, nesse sentido avoca-se, mais uma vez, o entendimento doutrinário do Prof. Marçal Justen Filho:

"...os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação..."

Assinala-se o cumprimento ao requisito fundamental do inciso II, do artigo 25, assim como o fiel cumprimento das exigências estabelecidas pelo art. 26 e seu parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, os quais prescrevem:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - (...);
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - (...).

Verifica-se, no caso em foco, o atendimento ao supra transcrito artigo 25, bem assim o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 26 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei das Licitações, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000
www.saojoaodospatos.ma.gov.br
Procuradoria do Município



UNICEL FOLHA nº 66
Rubrica

Por fim, é de bom alvitre observar que em se tratando de exceção à regra geral da licitação pública, o órgão deverá instruir o processo com todos os elementos que entenda seguro e eficaz para robustecer a comprovação das exigências legais, sem perder de vista a moralidade, transparência e interesse públicos, princípios inerentes a todo ato administrativo.

CONCLUSÃO

Assim, de acordo com os documentos e informações carreados aos autos e considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades, opino pela realização da contratação da empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA - EPP, inscrita sob CNPJ nº 07.797.967/0001-95, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Quanto à minuta do contrato apresentada, está em conformidade com a lei de licitações, nos termos do parecer.

Conforme é sabido, o parecer jurídico que se dá nas contratações e licitações é meramente opinativo, não estando à administração obrigada a atendê-lo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João dos Patos - MA, sexta-feira, 08 de janeiro de 2021.


Maykon Silva de Sousa

Procurador Geral

OAB/MA 14.924